



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.314, DE 2021

(Do Sr. Danilo Cabral e outros)

Altera a Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996, para dispor sobre a concessão de licença compulsória para atender às situações de emergência de saúde pública declarada pelo Poder Executivo Federal ou pela Organização Mundial de Saúde (OMS); e concede licença compulsória para exploração de patentes e pedidos de patente de tecnologias úteis para o enfrentamento na Covid-19 (Sars-CoV-2).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1320/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. ____, DE 2021 (Do Sr. Danilo Cabral)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para dispor sobre a concessão de licença compulsória para atender às situações de emergência de saúde pública declarada pelo Poder Executivo Federal ou pela Organização Mundial de Saúde (OMS); e concede licença compulsória para exploração de patentes e pedidos de patente de tecnologias úteis para o enfrentamento na Covid-19 (Sars-CoV-2).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para dispor sobre a concessão de licença compulsória destinada a atender às situações de emergência de saúde pública de importância nacional declarada pelo Poder Executivo Federal ou de emergência de saúde pública de importância internacional declarada pelo Organização Mundial de Saúde (OMS); e concede licença compulsória para exploração de patentes e pedidos de patente de tecnologias úteis para o enfrentamento na Covid-19 (Sars-CoV-2).

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71

.....
§1º O ato de concessão da licença compulsória estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de



LexEdit

ditada Mesa n. 25 de 2015.

* c d 2 1 8 1 4 2 3 0 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/04/2021 12:21 - Mesa

PL n.1314/2021

prorrogação, e poderá prever a suspensão dos prazos a que se refere o art. 40 desta Lei durante a vigência da licença compulsória.

§2º A declaração de emergência de saúde pública de importância nacional pelas autoridades nacionais competentes ou a declaração de emergência de saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS) constitui motivo juridicamente válido para a concessão de licença compulsória de pedidos de patente ou de patentes vigentes, cujo objeto seja considerado pelo órgão competente do Poder Executivo Federal como imprescindível ao enfrentamento da respectiva emergência de saúde pública.

§3º Para atender ao disposto no §2º deste artigo, o órgão competente do Poder Executivo Federal designará, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis contados da declaração de emergência de saúde pública, equipe técnica especializada para elaborar a lista de itens considerados imprescindíveis ao enfrentamento da emergência em saúde.

§4º A lista a que se refere o §3º deste artigo deverá ser publicada no prazo de 30 (trinta) dias contados da designação dos membros da equipe técnica e será atualizada periodicamente para assegurar o atendimento em prazo razoável das demandas, notadamente quanto à insuficiência ou escassez dos itens já licenciados compulsoriamente e o surgimento de novos produtos ou tecnologias imprescindíveis para o enfrentamento da emergência em saúde.

§5º Compete ao INPI publicar e atualizar a relação de patentes e pedidos de patente relativos aos itens incluídos na lista a que se refere o §3º deste artigo e, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, anotar a concessão da licença compulsória no respectivo processo administrativo referente a cada patente ou pedido de patente.

§6º À licença compulsória concedida na forma do §2º aplicam-se as seguintes condições:

Chancela eletrônica do(a) Dep Danilo Cabral (PSB/PE),
através do ponto P_7834, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
LexEditada Mesa n. 25 de 2015.



* c d 2 1 8 1 4 2 3 0 1 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/04/2021 12:21 - Mesa

PL n.1314/2021

I - prazo de vigência a partir da respectiva publicação na imprensa oficial da lista de itens a que se refere o §2º, se estendendo por todo o período em que perdurar a situação de emergência de saúde pública;

II – a licença será concedida independentemente da constatação de que o titular da patente ou do pedido de patente, diretamente ou por intermédio de licenciado, não atende às necessidades decorrentes da situação de emergência;

III - a remuneração do titular da patente pela exploração do objeto durante o período de licença compulsória será paga pelo fornecedor do produto produzido sob licença, no valor equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da venda ao poder público;

IV - a remuneração do titular somente será devida a partir da data de concessão da patente, se concedida;

V - o titular das patentes ou pedido de patentes licenciadas está obrigado a disponibilizar ao Poder Público todas as informações necessárias e suficientes à efetiva reprodução dos objetos protegidos, devendo o respectivo Poder Público assegurar a proteção cabível dessas informações contra a concorrência desleal e práticas comerciais desonestas;

VI - no caso de descumprimento do disposto no inciso anterior pelo titular, a autoridade sanitária poderá solicitar diretamente ao INPI todas as informações relativas ao pedido de patente depositado, sem prejuízo de outras penalidades decorrentes da conduta praticada;

VII - será concedida apenas para uso público não-comercial, e a exploração deverá ser realizada diretamente pela União ou por terceiros devidamente contratados ou conveniados, com atenção aos princípios do art. 37 da Constituição Federal; e

VIII – serão suspensos os prazos a que se refere o art. 40 desta Lei durante a vigência da licença compulsória (NR)."

Chancela eletrônica do(a) Dep Danilo Cabral (PSB/PE),
através do ponto P_7834, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
LexEditada Mesa n. 25 de 2015.



* c d 2 1 8 1 4 2 3 0 1 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/04/2021 12:21 - Mesa

PL n.1314/2021

Art. 3º Fica concedida licença compulsória, temporária e não exclusiva, enquanto perdurar a Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para autorizar a exploração de patentes e pedidos de patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular de tecnologias úteis para a vigilância, prevenção, detecção, diagnóstico e tratamento de pessoas infectadas com o vírus SARS-CoV-2, em especial, vacinas; medicamentos e correlatos; exames diagnósticos complementares e kits laboratoriais; equipamentos de saúde e outros dispositivos; insumos para a elaboração de produtos de interesse para a saúde; outras tecnologias úteis no combate à COVID-19.

Art. 4º. Para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, o prazo da licença compulsória começará a fluir a partir da entrada em vigor desta Lei, e serão observadas as demais condições previstas no §6º do art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Vivemos sob a égide da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que tem como pedra angular a vida, direito fundamental, absoluto, indisponível. Em situações de confronto axiológico, faz-se necessário alçar à primazia o valor de maior densidade e mais relevante. Portanto, considera-se necessário e urgente que exista a possibilidade de quebra de patentes diante de situações emergenciais, como a que a humanidade atravessa durante a pandemia de covid-19.

Compreende-se a importância das patentes e diversos instrumentos de proteção à propriedade intelectual para o desenvolvimento da humanidade. Os avanços tecnológicos dos últimos séculos são notórios e grande parte deles esteve conectada a algum tipo de proteção.

Chancela eletrônica do(a) Dep Danilo Cabral (PSB/PE),
através do ponto P_7834, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
ExEditada Mesa n. 25 de 2015.



* c d 2 1 8 1 4 2 3 0 1 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Todavia, considera-se a flexibilização do princípio da proteção à propriedade intelectual como preponderante quando está em ameaça o valor mais importante a ser preservado pela humanidade, a saber, a própria vida humana.

O Projeto de Lei em apreço promove alterações na Lei de Propriedade Industrial para assegurar de forma mais célere a exploração excepcional e temporária, por terceiros, de tecnologias e produtos patenteados, com o objetivo de atender às demandas necessárias ao enfrentamento de situações de emergência em saúde pública declaradas por autoridade nacional ou pela Organização Mundial de Saúde.

De início, a proposição busca regular, modo uniforme, o procedimento que orientará a quebra de patentes, pela autoridade competente, em qualquer situação de emergência em saúde pública que venha a ser declarada após a publicação da Lei, flexibilizando algumas normas que, no modelo atual, acabam criando entraves à concessão de licenças compulsórias.

Vale ressaltar que, pelo normativo vigente, a saúde pública já está compreendida entre os fatos de interesse público cujo atendimento das necessidades autoriza a quebra de patentes, caso em que a concessão da licença é condicionada ao uso não-comercial. Optamos por manter essa regra para as emergências em saúde pública, assegurando que as tecnologias e os medicamentos e insumos sob licença compulsória sejam incorporados aos protocolos do Sistema Único de Saúde, em atendimento aos preceitos constitucionais de acesso universal, integral e igualitário às ações e serviços de saúde.

No que tange ao procedimento propriamente dito, em caso específico de emergência de saúde pública, entendemos que a declaração dessa situação é ato motivado pelas autoridades competentes e, portanto, constitui motivo juridicamente válido e suficiente para a concessão de licença compulsória de pedidos de patente ou de patentes vigentes cujo objeto seja considerado pelo órgão competente do Poder Executivo Federal como imprescindível ao enfrentamento da respectiva emergência de saúde pública.

Desta forma, para a concessão da licença compulsória não será necessária a comprovação de que o titular da patente não atende às necessidades emergenciais da situação, cabendo ao Poder Executivo Federal



* c d 2 1 8 1 4 2 3 0 1 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tão somente estabelecer rol de tecnologias, insumos, medicamentos, entre outros produtos considerados por equipe técnica especializada como imprescindíveis para o seu enfrentamento. Com isso, elimina-se uma burocracia indevida diante da essencialidade dos bens, principalmente se considerarmos que o princípio da eficiência recomenda que o poder público possa antever e solucionar problemas futuros, como por exemplo, os que vivenciamos hoje com a falta de vacinas e oxigênio no contexto de pandemia.

Em relação à remuneração do titular da patente, excepcionalmente, somente para a hipótese de emergência em saúde pública, fixa-se um percentual único para qualquer inovação ou modelo de utilidade, desconsideradas as circunstâncias econômicas e mercadológicas, o preço de produtos similares e o valor econômico da autorização. Os chamados royalties serão fixados em 1,5% incidente sobre o valor da venda do produto ao poder público.

Observa-se que o Decreto que regulamenta a Lei nº 9.279 já admite que em caso de extrema urgência, a efetivação da licença ocorra independentemente da prévia definição da remuneração e da constatação da necessidade. Trata-se, portanto, do reconhecimento legal de que a emergência em saúde pública se reveste da natureza de extrema urgência, capaz de justificar a utilização de normas excepcionais como regra.

Também adotamos flexibilização em relação ao prazo da licença compulsória, especialmente porque a prática nos mostrou que nem sempre será possível estimar a duração de uma situação de emergência de saúde pública. A obrigatoriedade de fixação de prazo certo, pelo poder público, no ato de concessão da licença, pode inviabilizar a exploração dos produtos enquanto ainda se fazem necessários para o atendimento da população. Por isso, entendemos que a licença compulsória deverá ser concedida pelo mesmo prazo da vigência da emergência em saúde pública. Como forma de assegurar um mínimo de equilíbrio, permite-se o acréscimo do prazo de vigência da licença compulsória aos prazos de vigência da patente, afinal, não é admissível a privação das faculdades decorrentes da propriedade por longos prazos sem justa compensação.

A obrigação do titular de transmitir as informações necessárias e suficientes à efetiva reprodução do objeto protegido pela patente e os demais



* c d 2 1 8 1 4 2 3 0 1 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aspectos técnicos aplicáveis ao caso em espécie, insere-se, pela legislação vigente, no espaço discricionário do poder público, que poderá ou não exigir-la. Na hipótese de emergência em saúde pública, o titular não poderá se eximir de transmitir as informações, sendo desnecessária a edição de ato administrativo emitido pelo poder público para o cumprimento de tal exigência.

Em relação à situação de emergência de saúde pública em curso, opta-se por conceder em lei a licença compulsória de todas as tecnologias úteis para a vigilância, prevenção, detecção, diagnóstico e tratamento de pessoas infectadas com o vírus SARS-CoV-2, em especial, vacinas; medicamentos e correlatos; exames diagnósticos complementares e kits laboratoriais; equipamentos de saúde e outros dispositivos; insumos para a elaboração de produtos de interesse para a saúde; outras tecnologias úteis no combate à COVID-19. Neste caso excepcional, a quebra de patente não ficará restituída ao rol estabelecido pelo Poder Executivo, principalmente porque em meio à crise há que se estabelecer um esforço concentrado para avançar rapidamente na produção de meios que possam conter o avanço do vírus e restabelecer a saúde da população.

Certos de que este Projeto de Lei poderá assegurar o acesso aos meios necessários para vencermos esta verdadeira guerra contra o inimigo invisível que assola o país, com efeitos sociais e econômicos nefastos, solicitamos o apoio dos pares para a sua aprovação com a merecida urgência que este momento delicado exige.

Sala de Sessões, 08 de abril de 2020.

**Deputado DANILO CABRAL
LÍDER DO PSB**



* c d 2 1 8 1 4 2 3 0 1 6 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Danilo Cabral)

Altera a Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996, para dispor sobre a concessão de licença compulsória para atender às situações de emergência de saúde pública declarada pelo Poder Executivo Federal ou pela Organização Mundial de Saúde (OMS); e concede licença compulsória para exploração de patentes e pedidos de patente de tecnologias úteis para o enfrentamento na Covid-19 (Sars-CoV-2).

Assinaram eletronicamente o documento CD218142301600, nesta ordem:

- 1 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) *-(P_7834)
- 2 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 3 Dep. Ted Conti (PSB/ES)
- 4 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 5 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 6 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)
- 7 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 8 Dep. Cássio Andrade (PSB/PA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII
 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
 Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de

direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

LEI N° 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS PATENTES

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO E DA VIGÊNCIA DA PATENTE

Seção II Da Vigência da Patente

Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE

Seção I Dos Direitos

Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos.

CAPÍTULO VIII DAS LICENÇAS

Seção III
Da Licença Compulsória

Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.

Parágrafo único. O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação.

Art. 72. As licenças compulsórias serão sempre concedidas sem exclusividade, não se admitindo o sublicenciamento.

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

FIM DO DOCUMENTO